Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.840

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.785.2011-01-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão,

exercício de 2010.

RESPONSÁVEL:

Senhor Hilário de Holanda Melo

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Adoção dos procedimentos legais para a concessão de diárias de forma correta. Observância dos limites legais permitidos pela LRF nº 101/2000, no que diz respeito às despesas com pessoal. Aplicação de multa. Autorização da cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação no prazo estabelecido. Ciência ao Conselho Municipal de Saúde. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Notificação do Conselho Estadual de Contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) que o Gestor atual da Prefeitura de Jordão adote os procedimentos legais para a concessão de diárias de forma correta e também que observe os limites legais permitidos pela LRF nº 101/2000, no que diz respeito às despesas com pessoal, uma vez que no exercício ora analisado, excedeu em 69,65% (sessenta e nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), bem acima do permitido para o Poder Executivo, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), sob pena de responsabilidade; 2) aplicar multa, fundamentada nos incisos II e III do art. 89 da LCE nº 38/1993 ao Senhor Hilário de Holanda Melo, na qualidade de Prefeito, à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas; 3) autorizar a cobrança judicial da dívida dos valores acima mencionados, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da LCE nº 38/1993; 4) dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Jordão, pelo não cumprimento do limite mínimo constitucional estabelecido para aplicação de recursos financeiros nas ações públicas de saúde relativo ao exercício de 2010; 5) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante às irregularidades praticadas pelo ordenador de despesas responsável à época; 6) comunicar esta decisão ao Senhor Hilário de Holanda Melo, prefeito à época, para as providências que achar necessárias; e 7) notificar o Conselho Estadual de Contabilidade pelo descumprimento do artigo 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador), pelo Senhor Marcos Antonio C. Langue, CRC nº PA-003619/T-6, responsável pela Prestação de

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(A C Ó R D Ã O Nº 8.840 - FL. 02 de 02)

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 24 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC